



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

AUTOR (A): Adjalma Gonçalves

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 137/2025, de autoria do nobre Vereador Adjalma Gonçalves, datado de 27 de maio de 2025. A proposição "DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDORAS MUNICIPAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em síntese, o Projeto de Lei estabelece o direito ao afastamento remunerado, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para servidoras públicas municipais da administração direta, autárquica e fundacional que forem vítimas de violência doméstica e familiar ou de violência sexual. O Art. 1º, §1º, especifica que o afastamento será considerado de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, das gratificações e demais vantagens do cargo. Para formalizar o pedido, é exigido boletim de ocorrência, medida protetiva ou laudo médico e/ou psicológico, assegurando-se o sigilo (Art. 2º). A proposição prevê ainda encaminhamento para acompanhamento psicossocial e jurídico (Art. 3º) e a promoção de campanhas de conscientização pela Administração Pública (Art. 4º). A lei entraria em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação (Art. 5º).

A Justificativa apresentada pelo Vereador Adjalma Gonçalves destaca a alarmante situação da violência contra a mulher em Boa Vista e Roraima, citando dados preocupantes sobre feminicídios, homicídios e estupros. A medida visa proporcionar recuperação física e emocional às vítimas, além de permitir que tomem as providências legais cabíveis sem prejuízo financeiro ou funcional, em consonância com a Lei Maria da Penha e os princípios da dignidade da pessoa humana.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV*, Art. 80, IV, e a *Lei Orgânica de Boa Vista*, Art. 15, III, e Art. 16, IV. É fundamental que



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 137/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Vício de Iniciativa e Regime Jurídico dos Servidores:

A proposição em análise, ao estabelecer um "afastamento remunerado" para servidoras municipais sem prejuízo de suas vantagens, implica diretamente na **alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município**. A criação de um novo tipo de licença ou afastamento, mesmo que por um período determinado e para uma finalidade socialmente relevante, tem impacto direto nas condições de trabalho, nas responsabilidades funcionais e na própria estrutura de pessoal da Administração Pública.

A *Lei Orgânica de Boa Vista* estabelece de forma explícita as matérias de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**. Conforme o **Art. 45, inciso I**, da *Lei Orgânica de Boa Vista*:

"Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)"

Dessa forma, a iniciativa para legislar sobre a criação de novos tipos de afastamentos com manutenção de remuneração, por se tratar de matéria que integra o regime jurídico dos servidores, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A proposição por membro do Poder Legislativo, mesmo que com a melhor das intenções, configura um **vício de iniciativa formal**, pois usurpa uma competência que a Lei Orgânica reserva ao Prefeito. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade material de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre temas de competência privativa do Executivo, especialmente aqueles que afetam o regime jurídico de servidores e a gestão de pessoal.

2. Implicações Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A concessão de afastamento remunerado implica na manutenção de despesa com pessoal (salários, gratificações e vantagens) para servidoras que não estarão em efetiva prestação de serviço. Embora a finalidade seja de proteção social, do ponto de vista orçamentário, isso representa um **ônus para o Erário Municipal**.

O **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** exige que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Medidas de compensação, no caso de aumento de despesa obrigatória.

Uma proposta de lei de iniciativa parlamentar, como é o caso, não possui os instrumentos necessários para cumprir as exigências da LRF, uma vez que a elaboração das estimativas de impacto e a declaração de adequação orçamentária são prerrogativas e responsabilidades do Poder Executivo. A alteração de um benefício remuneratório, por menor que possa parecer o impacto individualmente, configura uma potencial expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às rigorosas normas da LRF. A ausência desses requisitos inviabiliza a aprovação da matéria sob o prisma fiscal e orçamentário.

3. Promoção de Campanhas e Acompanhamento (Art. 3º e 4º):

Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei preveem o encaminhamento para acompanhamento psicossocial e jurídico, bem como a promoção de campanhas de conscientização. Tais ações, por mais necessárias que sejam, implicam em custos (recursos humanos, materiais, convênios, etc.) que devem ser planejados e geridos pelo Poder Executivo. A imposição de programas e a alocação de recursos sem a devida iniciativa e planejamento por parte do Executivo também podem configurar interferência em sua prerrogativa de gestão administrativa e orçamentária.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a **inquestionável e fundamental relevância social e o nobre propósito** do Projeto de Lei nº 137/2025, de autoria do nobre Vereador Adjalma Gonçalves, que busca proteger servidoras públicas municipais vítimas de violência, é meu dever, como relator, analisar a conformidade da proposição com a legislação vigente, em especial a *Lei Orgânica de Boa Vista* e a *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

A proposição, embora de mérito social inegável e alinhada à necessidade de combate à violência contra a mulher, padece de um vício de **iniciativa formal**. A matéria que dispõe sobre a criação de um novo direito de afastamento remunerado para servidores municipais, afetando diretamente o regime jurídico e as despesas de pessoal, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceituam os **Art. 45, incisos I e II, da Lei Orgânica de Boa Vista**. A iniciativa parlamentar para uma proposição dessa natureza caracteriza usurpação de competência, tornando o projeto ilegal sob o aspecto formal.

Adicionalmente, a proposição, ao prever a manutenção de remuneração e vantagens durante o afastamento, gera despesa para o erário municipal e, como tal, deveria ser precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. A ausência de iniciativa do Poder Executivo impede a correta instrução da matéria com os documentos necessários, conforme a legislação fiscal.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

Por todo o exposto, esta Comissão, baseada em seu papel técnico de zelar pela correta aplicação das normas orçamentárias e de iniciativa legislativa, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 137/2025, em virtude do vício de iniciativa formal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 02 de dezembro de 2025.

Ver. **THIAGO SARAIVA - PSD**
Relator

